



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.301 - MG (2017/0030751-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(S) -
MG095305
AGRAVADO : POVOA E FARIA LTDA ME
ADVOGADO : JOVENTINO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MG031079
AGRAVADO : EDILSON DOS REIS COSTA
ADVOGADOS : ANDREIA VICTOR DE OLIVEIRA - MG103824
JEFFERSON VITOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG109776

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA, VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FALSÁRIO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR COMPENSATÓRIO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DESTE STJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTE STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.301 - MG (2017/0030751-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(S) - MG095305
AGRAVADO : POVOA E FARIA LTDA ME
ADVOGADO : JOVENTINO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MG031079
AGRAVADO : EDILSON DOS REIS COSTA
ADVOGADOS : ANDREIA VICTOR DE OLIVEIRA - MG103824
JEFFERSON VITOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG109776

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 413).

Em suas razões de agravo, o agravante pleiteia, essencialmente, o afastamento ou redução da compensação por danos morais.

Aponta, para tanto, jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Não houve impugnação ao presente agravo interno (cf. e-STJ fl. 443).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.301 - MG (2017/0030751-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, correto o entendimento da decisão agravada.

Inicialmente, cabe rememorar as razões do apelo nobre analisados por este Relator.

Nas suas razões do recurso especial, a instituição financeira ora agravante alegou violação do art. 944, *caput*, e parágrafo único, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentou, essencialmente, que:

[...] o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao fixar o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, valor esse ainda a ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, não observou a desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e do dano, desproporção essa que está provocando o enriquecimento ilícito do Recorrido às custas do Recorrente. (e-STJ, fl. 369).

Isso posto, tenho que não foi devolvida a este Superior Tribunal de Justiça a controvérsia acerca do afastamento da compensação por danos morais, apesar de alegar tal matéria em suas razões de agravo interno.

Assim, a análise do tema em sede do presente agravo interno é impossível haja vista a patente inovação recursal quanto ao tema.

Assim, mostra-se descabida a análise, nesta sede especial, da referida questão controvertida. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO VALOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O STJ entende ser inviável a inovação de matéria recursal neste momento processual.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 291308 / RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 12/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INSURGÊNCIA QUANTO À SÚMULA N. 83/STJ. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A tese de ofensa ao art. 535 do CPC não comporta análise, por se tratar de inovação recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 605868/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 19/02/2015).

Noutro vértice, vejo que o Tribunal de origem manteve o valor compensatório por danos morais fixado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As razões de decidir da Corte local caminharam no seguinte sentido:

"Vejo que o apelado autor ingressou com a ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com danos morais, onde alegou ter sido surpreendido com a negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, por financiamento que não realizou, embora tivesse comparecido na agência de veículo do segundo requerido, oportunidade em que teve o crédito negado.

A sentença proferida, constante de fls. 220/224, reconheceu a ausência de prova quanto a autenticidade do contrato firmado pelo autor, declarando a inexistência do débito e condenando os apelantes requeridos no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10 000.00 (dez mil reais).

[...]

Meritoriamente, evidencio que competia aos apelantes fazer prova nos autos acerca de fato impeditivo, modrativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, de forma a justificar a validade do contrato de compra e venda de veículo e financiamento, bem como, justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança levada a efeito e a negativação do nome do autor pela possível inadimplência, a teor do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, os apelantes não se desincumbiram do ônus acima indicado, na medida em que não comprovaram a relação contratual firmada com o apelado.

Cumpre asseverar, que ambos os apelantes tiveram efetiva participação no evento danoso. O segundo apelante/requerido surge na relação comercial na qualidade de lojista que recebeu a documentação, indicou o veículo a ser financiamento e possibilitou a compra e venda do veículo, inclusive recebendo em depósito o dinheiro e valor disponibilizado pelo banco requerido. O primeiro apelante requerido desponta com a sua responsabilidade nos autos, na medida em que efetivou o contrato de financiamento baseado em falsas informações e, principalmente, negativou o nome do apelado autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, na cadeia da relação de consumo.

O ilícito praticado decorre do risco do negócio e da negligência na conferência da documentação recebida do suposto estelionatário e, ainda, da ausência de medidas de proteção para que fosse possível evitar o golpe praticado.

Portanto, tratando-se de responsabilidade objetiva e verificando que o nome do autor apelado foi indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, sem a existência de causa legal que justificasse o ato levado a efeito, impõe-se o reconhecimento do dano moral indenizável. (e-STJ fls. 304/306, grifei).

Do excerto supra, extraio que o Tribunal *a quo* manteve o valor compensatório dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) haja vista o risco do negócio e a negligência na conferência da documentação recebida do suposto estelionatário e, ainda, a ausência de medidas de proteção para que fosse possível evitar o golpe praticado, tendo sido o recorrido indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, sem a existência de causa legal que justificasse o ato levado a efeito.

Isso posto, destaco que a revisão do patamar reparatório, em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo.

No caso concreto em análise, não se pode reputar, diante das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias específicas da causa - inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito -, como excessivo o patamar fixado em R\$ 10.000,00, o qual, inclusive, não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS COM DOCUMENTOS DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

2. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado que não foi a autora quem contratou com a requerida, mas sim terceira pessoa por ela se fazendo passar. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. **É possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é desproporcional ou desarrazoado.**

4. A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", sejam os danos morais ou materiais (incidência da Súmula 54/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 889.334/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual delineou a controvérsia dentro do universo probatório dos autos, consignando a inexistência da relação jurídica entre as partes e o consequente dever de indenizar o agravado por sua inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dessa forma, não há como desconstituir essa conclusão na via do especial, tendo em vista que tal procedimento exigiria o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. *Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Em vista de tal circunstância, não se mostra excessiva a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral nas hipóteses de inclusão indevida em órgãos de restrição ao crédito.*

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 934.930/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016, grifei).

Destaco que, em não havendo circunstância concreta a justificar a excepcional intervenção desta Corte apta a possibilitar a revisão do *quantum* compensatório fixado na origem, deve ser mantido o entendimento lá firmado uma vez que não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos critérios recomendados pela jurisprudência para hipóteses similares.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0030751-3

AgInt no
AREsp 1.055.301 /
MG

Números Origem: 09719273420098130394 10394090971927005

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(S) - MG095305
AGRAVADO	: POVOA E FARIA LTDA ME
ADVOGADO	: JOVENTINO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MG031079
AGRAVADO	: EDILSON DOS REIS COSTA
ADVOGADOS	: ANDREIA VICTOR DE OLIVEIRA - MG103824
	JEFFERSON VITOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG109776

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(S) - MG095305
AGRAVADO	: POVOA E FARIA LTDA ME
ADVOGADO	: JOVENTINO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MG031079
AGRAVADO	: EDILSON DOS REIS COSTA
ADVOGADOS	: ANDREIA VICTOR DE OLIVEIRA - MG103824
	JEFFERSON VITOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG109776

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.